



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906377/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.061 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório da Resolução nº 3402-000.581, de 21 de agosto de 2013, que segue transcrito:

Trata-se de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/REC nº 11-32.912 de 17/02/11

(fls. 47/51) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Recife PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade” de fls. 09 e manter o r. Despacho Decisório (fls. 01) da DRF-Natal - RN, que indeferiu os Pedidos de Restituição e Compensação – PER/DECOMP n.º 12824.01638.120809.1.3.04-2776 de fls. 28/33 através dos quais a ora Recorrente pretendia ver restituído suposto crédito de PIS no valor de R\$ 28.939,68 recolhido a maior em razão de erro em DCTF retificada, compensando-o com débitos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão ora recorrida (fls. 548/551) da 2ª Turma da DRJ de Recife PE, houve por bem “não conhecer da manifestação de inconformidade” de fls. 499/520 e manter o r. Despacho Decisório da DRF - Cabo de Santo Agostinho - PE fls. 466, aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Proceder o despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista:

a) no mês de setembro de 2008, por equívoco no preenchimento, não considerou os itens redutores de receita na apuração mensal. Tais redutores são componentes da estrutura da tarifa cobrada pela concessionária e são denominados ativos e passivos financeiros ou regulatórios, correspondendo a valores da Parcela A e/ou 1-3 da estrutura tarifária a serem deduzidos das tarifas de fornecimento e do sistema de distribuição de energia elétrica, a critério da ANEEL, quando impactam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, lembrando que, segundo ANI7171 a tarifa deve estabelecer esse equilíbrio, na forma de sua receita, pelo período de 12 meses;

b) Com isso, a Companhia apurou o valor a pagar de PIS no valor de R\$ 981.430,37, tendo identificado posteriormente que este havia sido recolhido em valor superior ao devido, gerando assim, um indébito no valor de R\$ 28.939,68, razão pela qual procedera à retificação da DCTF no dia 12/08/2009 (doc. sob n.º 03), atualizado até o mês de agosto de 2009, totalizando o valor de R\$ 32.256,17, valor utilizado no PER/DCOMP para compensar o débito de PIS, código da receita 6912 de julho de 2012;

c) com esteio no princípio da verdade material, vem apresentar o Balancete e planilha relativos ao mês de julho de 2008 (doc. sob n.º 04), onde poderão ser comprovadas todas as alegações contidas no presente Recurso Voluntário e requer a anulação da cobrança do débito de PIS, código 6912 de julho de 2009, referente ao processo n.º 10469.906.377/2009-77.

É o relatório.

Os membros deste Colegiado, através da Resolução n.º 3402-000.581, de 21 de agosto de 2013 (fls. 104 a 107), decidiram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, do qual destaca-se o seguinte trecho:

Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013

Em 30/09/2021 foi juntado ao presente processo o Relatório de Diligência Fiscal n.º 379/2021 – EQAUD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT (fls. 159 a 160), em resposta à Resolução citada anteriormente.

Ato contínuo, foi o processo distribuído a este relator para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 30/09/2021 foi juntado ao presente processo o Relatório de Diligência Fiscal n.º 379/2021 – EQAUD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT (fls. 159 a 160), em resposta à Resolução n.º 3402-000.581, sendo a interessada cientificada em 13/10/2021.

Assim concluiu o referido relatório (grifos nossos):

5. No caso em tela, o contribuinte requereu na Declaração de Compensação em epígrafe a devolução do tributo PIS Não Cumulativo (PA 07/2008), sendo, à época, apurada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), posteriormente substituída pela EFD – Contribuições. Seguem abaixo os dados correlacionados:

CNPJ	Período de Apuração	TRIBUTO	DACON: VALOR A PAGAR	DCTF: VALOR A PAGAR	DIFERENÇA (DACON - DCTF)
08.324.196/0001-81	07/2008	PIS/PASEP	968.688,37	968.688,37 ¹	0,00

¹Valor referente ao somatório PIS NÃO CUMULATIVO (6912), no valor R\$ 952.490,69 e PIS FATURAMENTO, no valor R\$ 16.197,88.

6. Em pesquisa aos sistemas internos RFB, **nota-se que o contribuinte realizou pagamento PIS Não Cumulativo, PA 07/2008, no valor principal de 981.430,37, que subtraído do valor do débito confessado de PIS Não cumulativo R\$ 952.490,69, chega-se ao valor R\$ 28.939,68, coincidente com o valor do direito creditório pleiteado na DCOMP em exame.** Confrontando os dados registrados nos sistemas internos da RFB com a escrituração contábil do contribuinte (fls. 126 a 158), **há correlação de informações entre uma e outra.**

7. Em face deste relatório, poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, se manifestar.

A manifestação do contribuinte acerca do relatório de diligência fiscal foi protocolada em 08/11/2021, reforçando o pedido constante do Recurso Voluntário (fls. 54 a 56), com o seguinte teor (fl. 167):

Excelentíssimo Senhor Delegado da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Norte.

Processo n.º 10469.906377/2009-77

Impugnante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte.

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção ao Relatório de Diligência Fiscal n.º 379/2021, o qual reconheceu que “subtraído do valor do débito confessado de PIS Não cumulativo R\$ 952.490,69, chega-se ao valor R\$ 28.939,68, coincidente com o valor do direito creditório pleiteado na DCOMP em exame”, **requerer a homologação do crédito em seu valor atualizado, procedendo, ato contínuo, com a compensação requerida.**

Termos em que, pede deferimento.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento do crédito indicado no PER/DCOMP, em seu valor atualizado, procedendo com a compensação requerida.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

